

**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 848**

PROJETO DE LEI Nº 11.764

PROCESSO Nº 72.431

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei altera o Grupo Remuneratório básico – Nível/Grau Salarial do cargo de Procurador Jurídico do Instituto de Previdência do Município de Jundiaí – IPREJUN.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 07; vem instruída com a análise da Diretoria Administrativo/Financeira do Instituto de Previdência de Jundiaí (fls. 05/06), que retrata o impacto orçamentário-financeiro da medida, e documentos (fls. 08/11).

Às fls. 11 há análise da Diretoria Financeira da Casa, que anotou que o projeto segue apto à tramitação, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Noutro falar, Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, informa através de seu Parecer nº 0012/2015, em síntese, que a planilha de fls. 05/06 mostra o impacto com a presente alteração do padrão de vencimento do cargo, cujas despesas serão custeadas através de orçamento próprio do IPREJUN, oriundas da taxa de administração prevista na Lei 5.894/02. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro da Casa e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, a manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, XX), e quanto à iniciativa, que é privativa Chefe do Executivo (art. 46, III e IV, c/c o art.



72, XII e XIII), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

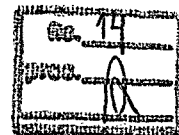
A matéria é de natureza legislativa, eis que tem por intuito, conforme a justificativa do Alcaide (fls. 07), alterar o Grupo Remuneratório Básico – Nível/Grau Salarial do cargo de Procurador Jurídico do IPREJUN para adequá-lo à nova tabela do Plano de Cargos relativa ao cargo de Procurador do Município.

A extensão da revisão dos vencimentos tem lastro na verificação, por parte do Alcaide, da similitude de atribuições com o cargo de Procurador Jurídico do Município, respeitando a jurisprudência pátria, *verbi gratia*:

LITISPENDÊNCIA Não ocorrência Causa de pedir diversa Pedidos diversos Litigância de má-fé Não demonstrada Exclusão da multa Recurso provido neste ponto SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS Município de Rancharia Pretensão aos reajustes concedidos pelas leis municipais nº 256/2004 e nº 016/2005 Impossibilidade Reajuste de 9% sobre os valores de vencimento, salários, proventos e pensões Abono mensal no valor de R\$40,00 Inexistência de violação ao princípio de isonomia e à Lei Orgânica do Município **O que fere o princípio da isonomia é a concessão diferenciada de reajustes entre cargos de atribuições iguais ou assemelhadas** Recurso não provido neste ponto (TJ-SP - APL: 00045917520098260491 SP 0004591-75.2009.8.26.0491, Relator: Reinaldo Miluzzi, Data de Julgamento: 13/10/2014, 6ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 14/10/2014)

Sobre o prisma jurídico, portanto, o projeto é constitucional e legal, posto ser da competência privativa do Poder Executivo a iniciativa de projetos de lei que versa sobre a organização administrativa e expedição de atos referentes à situação funcional dos servidores.

A análise do mérito do projeto (*rectius*, valoração sobre os benefícios práticos que o projeto acarretará, se convertido em lei) compete ao Plenário que deverá valorar o tema na condição de “juiz do interesse público”, à luz da justificativa e documentos que instruem o projeto. Além dessa observação, apontamos que a proposta somente poderá receber emendas de autoria do Poder Legislativo se supressivas.



A justificativa do projeto de fls., expõe as razões do Alcaide e serve de lastro para análise, pelo mérito, da propositura.

OITIVA DAS COMISSÕES

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva das Comissões de Justiça e Redação, de Finanças e Orçamento e de Saúde, Assistência Social e Previdência.

PROJETO QUE NÃO ADMITE VOTAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA

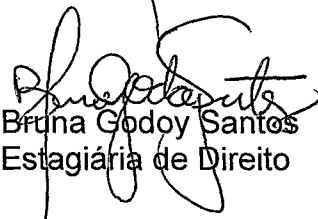
Ressalta este órgão técnico que o presente projeto de lei, por força do que dispõe o § 2º do art. 200 do Regimento Interno da Edilidade, não poderá tramitar em regime de urgência, por versar sobre concessão de vantagem pecuniária a servidor.

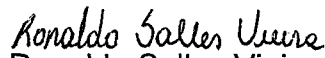
2º, "a", L.O.M.).


QUORUM: maioria absoluta (art. 44, §

Jundiaí, 31 de março de 2015.


Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico


Bruna Godoy Santos
Estagiária de Direito


Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico


Rafael Cesar Spinardi
Estagiário de Direito